



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004048/2008-40  
**Recurso n°** 898.829 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.947 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURO FRANCO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL.**

É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária. Não sendo encontrado no endereço indicado como domicílio em sua DIRPF, é válida a intimação por edital.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário 2004, lavrado em virtude da dedução indevida das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte na competente declaração de rendas.

O Contribuinte teve ciência do lançamento por Edital nº 19/2007 em 28/01/2008, e, em 08/04/2008, apresentou impugnação, fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/13, na qual alegou, resumidamente:

- que não foi notificado ou intimado a comparecer a Receita Federal para esclarecimentos acerca de suas despesas médicas, como poderá comprovar a cópia da notificação sem sua assinatura confirmando o recebimento;

- que somente ao entregar a DIRPF/2008 tomou conhecimento do lançamento fiscal;

- que lhe devia ser dado o direito à ampla defesa antes de puni-lo ou fazer o julgamento à revelia;

- que, considerando a *NÃO NOTIFICAÇÃO* realizada pela Receita Federal e o fato de possuir toda a documentação, solicita o cancelamento do débito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, não conheceu a impugnação face sua intempestividade, de acordo com o acórdão de fls. 40/43.

Cientificado, pessoalmente, do referido julgado, em 11/01/2011, o Contribuinte apresentou em 13/01/2011, Recurso Voluntário, fls. 47, onde repisou os argumentos apresentados na impugnação e, esclareceu que não ficou ciente da referida intimação pelos correios e nem pela mídia, em Edital nº 19/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso, embora apresentado contra decisão que não conheceu a impugnação, é tempestivo, e dele tomo conhecimento apenas no que se refere à esta matéria, porque a peça impugnatória apresentada intempestivamente não instaura a fase contenciosa do procedimento de constituição do crédito tributário (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972).

Inobstante, o recurso voluntário é o meio próprio para se solucionar o litígio acerca do inconformismo sobre o não conhecimento da impugnação, razão pela qual devo, por obediência aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, conhecer apenas os pontos do recurso voluntário que enfrentam diretamente a intempestividade da impugnação, e, de forma mediata, a nulidade ou não da notificação do lançamento.

Neste sentido, em se tratando de intimação por via postal, aplica-se a Súmula CARF nº 9 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Assim, é irrelevante a assinatura do próprio contribuinte no Aviso de Recebimento (AR), quando a intimação foi postada para o endereço fornecido à Administração Tributária.

Todavia, no presente caso, há que se considerar a evolução legislativa sobre o tema e a legislação aplicável no caso concreto.

Não há que se discutir sobre a aplicabilidade da Súmula acima citada, mas deve ser pontuado que os avisos de recebimento discutidos nos autos foram devolvidos, sem assinatura de pessoa alguma, com a aposição do aviso “ausente” pelos Correios, o que motivou, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, o ato de intimação por edital, tendo sido a impugnação apresentada, como o próprio Recorrente reconhece, fora do prazo legal.

Desta forma, tendo em vista a evidente intempestividade da Impugnação, e a ausência de elementos que possibilitem a este Órgão Judicante levantar este óbice, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida..

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário no particular que discute a tempestividade da Impugnação, mas lhe nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.